

# BANCÁRIO, FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA  
ADVOGADOS  
LAW FIRM

## PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA EM EMPRESAS DE SEGUROS OU DE RESSEGUROS E EM SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES **NORMA REGULAMENTAR N.º 3/2021-R DA ASF**

Abril de 2021

---

Foi aprovada a 13 de abril de 2021 a [Norma Regulamentar 3/2021-R da ASF](#), que revogou a Norma Regulamentar 3/2016-R, de 12 de maio, estabelecendo os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões sujeitas à supervisão da ASF e a comunicação de constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedades gestoras de fundos de pensões.

A nova Norma Regulamentar resultou da Consulta Pública divulgada no passado dia 27 de Janeiro – cfr. [Relatório de consulta pública](#) – e surge da necessidade de ajustar o regime em vigor às Orientações Conjuntas das Autoridades Europeias de Supervisão relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro e da necessidade de adequação dos procedimentos da ASF ao regime jurídico aplicável ao tratamento de dados pessoais.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.  
[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

## 1. Objeto / Âmbito

Em relação ao regime da anterior Norma Regulamentar, o projeto agora publicado, adicionalmente ao estabelecimento dos elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada e de qualquer negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões sujeitas à supervisão da ASF, vem estabelecer:

- Os critérios para a verificação de casos de existência de participações qualificadas por atuação em concertação ou através de participações indiretas, bem como os termos do cumprimento da obrigação de comunicação prévia nesses casos;
- O regime aplicável à aquisição de participações, independentemente dos limiares atingidos ou ultrapassados, desde que permitam ao proposto adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa, quer essa influência seja ou não exercida.

## 2. Comunicações adicionais

Ainda em relação ao conteúdo do normativo anterior que regulava as comunicações de participações qualificadas, esta Norma Regulamentar prevê dois casos que constituirão comunicações adicionais:

- No caso em que, por força da estrutura global acionista da entidade objeto da proposta de aquisição, a influência exercida pela participação do proposto adquirente seja considerada equivalente à influência exercida por participações qualificadas de 20 % e até 50 %, caso em que a comunicação à ASF deverá ser realizada nos mesmos

termos previstos para os casos em que esses limiares são efetivamente atingidos;

- No caso em que o proposto adquirente se torne numa empresa participante que integra um grupo segurador ou ressegurador relativamente ao qual a ASF detém a qualidade de supervisor do grupo, caso em que a par da comunicação prévia deverá adicionalmente proceder-se, nos termos previstos na Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, ao registo das seguintes pessoas:
  - Dos membros do órgão de administração e das demais pessoas que dirijam efetivamente a empresa;
  - Dos membros do órgão de fiscalização e do revisor oficial de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas;
  - Do atuário responsável;
  - Das pessoas singulares designadas para representar uma pessoa coletiva eleita ou designada como membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização ou como revisor oficial de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas.

### 3. Dispensa de apresentação de elementos de informação

A nova Norma Regulamentar resulta ainda num alargamento das situações que permitem a dispensa de apresentação de determinados elementos de informação requeridos à partida, nomeadamente nas seguintes situações:

- Caso a aquisição ou aumento de participação qualificada indireta resultante da detenção de direitos de capital numa empresa não implique o exercício de qualquer influência na respetiva gestão;
- Quando o proposto adquirente, por razões ponderosas, tenha tido dificuldades na obtenção das informações necessárias para elaborar um plano de negócios completo (devendo assinalar e justificar devidamente essas dificuldades e a ausência das informações em causa não impeça a ASF de compreender o resultado e de realizar a avaliação prudencial), contanto que o proposto adquirente

se comprometa a prestar a informação em falta logo que possível após a conclusão da aquisição ou aumento da participação qualificada; ou

- Dos elementos e informações referentes à qualificação profissional relativamente a propositos adquirentes que não se encontram em posição de exercer qualquer influência sobre a entidade objeto da proposta de aquisição ou que pretendam adquirir participações exclusivamente para fins de investimento passivo.

#### **4. Aquisição ou Aumento Involuntário de participações qualificadas**

O diploma vem ainda prever que caso um dos já mencionados limiares previstos seja involuntariamente atingido ou ultrapassado por um acionista, este deverá comunicar esse facto à ASF assim que do mesmo tiver conhecimento, mesmo que tencione voltar a reduzir o nível da sua participação – caso em que deverá comunicar a redução.

O cumprimento das obrigações de comunicação não prejudicará a aplicação de eventuais sanções nos termos legais.

#### **5. Critérios de Aferição quanto a Atuação em Concertação, Influência Significativa e Participação Significativa Indireta**

##### a. Atuação em concertação

Para efeitos do cumprimento da comunicação prévia dos projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada, deverão também ser considerados casos de atuação em concertação:

- Nesses casos, a comunicação prévia deverá ser efetuada por cada uma das pessoas em causa ou por uma pessoa em nome do restante grupo de pessoas que atuam em concertação.
- Considerar-se-á que atuam em concertação, quaisquer pessoas coletivas ou singulares que decidam adquirir ou

- aumentar uma participação qualificada nos termos de um acordo explícito ou implícito entre si, de cariz duradouro.
- Para a determinação da existência de uma atuação concertada, devem ser considerados, entre outros, os seguintes critérios ou indícios:
    - Acordos de acionistas e de governo das sociedades, outros indícios de colaboração, designadamente a existência de laços familiares, a detenção pelo proposto adquirente de um cargo na direção de topo ou o facto de ser membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização da entidade participada ou de poder designar tal membro, a relação entre as empresas do mesmo grupo, a utilização por parte de diferentes pessoas da mesma fonte de financiamento para a aquisição ou o aumento de participações na empresa e padrões consistentes de voto por parte dos acionistas em questão.
  - São ainda disponibilizados outros critérios/indícios de cooperação entre os acionistas em relação à nomeação de membros do órgão de administração, bem como quais os indícios que se excecionam da consideração de atuação em concertação, a cooperação ou participação, por si só, nos termos legais, e em determinada altura, dos acionistas em determinadas atividades.

b. Participação qualificada indireta

Uma participação qualificada pode ser adquirida indiretamente quando:

- Uma pessoa singular ou coletiva adquire ou aumenta uma participação direta ou indireta num titular existente de uma participação qualificada; ou
- Uma pessoa singular ou coletiva tem uma participação direta ou indireta numa pessoa que adquire ou aumenta uma participação direta numa empresa.

Consideram-se, de acordo com a aplicação de um critério de controlo, adquirentes indiretos de uma participação qualificada todas as pessoas singulares ou coletivas que:

- Adquirem, direta ou indiretamente, controlo sobre um titular existente de uma participação qualificada numa empresa, independentemente de essa participação ser direta ou indireta. Caso em que:
  - O montante da participação de cada adquirente indireto corresponde ao da participação qualificada do titular existente sobre o qual é adquirido controlo;
  - A comunicação prévia será efetuada por cada uma das pessoas que adquire, direta ou indiretamente, controlo sobre um titular existente de uma participação qualificada ou, em alternativa, pela pessoa ou pessoas que se encontrem no topo da cadeia de participações em nome dos participantes intermédios – sendo que tal não obstará ao cumprimento, pelo proposto adquirente direto, da obrigação de comunicação prévia à ASF da sua intenção de adquirir ou aumentar uma participação qualificada por si já detida; ou
- Direta ou indiretamente, controlam o proposto adquirente direto de uma participação qualificada numa empresa. Caso em que:
  - A comunicação prévia será efetuada pelo adquirente direto e pelos adquirentes indiretos ou, em alternativa, pela pessoa ou pessoas que se encontrem no topo da cadeia de participações em nome dos participantes intermédios;
  - O montante da participação de cada adquirente indireto corresponde ao da participação qualificada adquirida diretamente.

Caso a aplicação do critério do controlo não permita determinar se uma participação qualificada é adquirida indiretamente, será utilizado o critério da multiplicação das percentagens das participações na cadeia empresarial enquanto o resultado da multiplicação continuar a ser 10 % ou

mais, correspondendo o montante da participação de cada adquirente indireto ao resultado da aplicação deste critério.

- Nos termos do critério da multiplicação, considerar-se-á que uma participação qualificada é adquirida indiretamente:
  - Por cada uma das pessoas relativamente às quais o resultado da multiplicação é de, pelo menos, 10 %; e
  - Por todas as pessoas que detenham, direta ou indiretamente, controlo sobre a pessoa ou pessoas identificadas em resultado do disposto na alínea anterior.
- No caso de aplicação do critério da multiplicação a comunicação prévia é efetuada pelo adquirente direto e pelos adquirentes indiretos ou, em alternativa, pela pessoa ou pessoas que se encontrem no topo da cadeia de participações em nome dos participantes intermédios.

No caso de diminuição de participação qualificada indireta, a comunicação prévia deverá ser efetuada pelas pessoas que se encontrem no topo das respetivas cadeias de participações.

#### c. Exercício de influência significativa

Para determinar se o projeto de aquisição ou aumento de participação qualificada permite ao proposto adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa, devem ser consideradas, entre outras, circunstâncias como:

- A existência ou a possibilidade de existirem operações significativas e regulares entre o proposto adquirente e a empresa;
- A relação de cada acionista com a empresa;
- Se o proposto adquirente beneficia de direitos suplementares na empresa, por força de um contrato celebrado ou de uma disposição incluída nas cláusulas estatutárias ou noutros documentos de constituição da empresa;
- Se o proposto adquirente é membro do, tem um representante ou pode nomear um representante no órgão de administração, no órgão de fiscalização ou em qualquer órgão similar da empresa;

- A forma como está disperso o capital social da empresa ou da sua empresa-mãe tendo em conta, designadamente, se as ações ou participações e direitos de voto estão distribuídos por um grande número de acionistas;
- A existência de relações entre o proposto adquirente e os acionistas existentes e de qualquer acordo de acionistas que permitiria ao proposto adquirente exercer uma influência significativa;
- A posição do proposto adquirente no seio da estrutura do grupo da empresa;
- A capacidade do proposto adquirente de participar nas decisões de funcionamento e estratégia financeira da empresa.

## 6. Disposições Finais

No prazo de 60 dias após a publicação da norma regulamentar, as empresas de seguros e de resseguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões deverão comunicar à ASF a identidade dos que passam a ser considerados detentores de participações qualificadas, através do envio de elementos de informação que incluem um organograma da estrutura societária demonstrativo da respetiva cadeia de participações, até ao topo da mesma, com nomes dos detentores e percentagens das respetivas participações.

Com a publicação do diploma é revogada a Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio.



Teaming With Our Clients  
**Building Trust.**

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.  
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, N° 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa  
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551  
[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)